



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963424 - CE (2024/0446693-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HILEL FERREIRA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
FABIOLA FERREIRA AMORIM - CE033689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em caso de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada observou a ocorrência de clara violação ao princípio da unirrecorribilidade, que impede a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.

4. A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, não admite a análise da detração penal na apelação, devendo tal providência ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme art. 66, inc. III, "c", da Lei de Execução Penal.

5. Não há evidente constrangimento ilegal a justificar a superação do entendimento firmado sobre a impossibilidade da impetração de *habeas corpus* concomitante com recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 2. A análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme art. 66, inc. III, "c", da Lei de Execução Penal."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 66, inc. III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963424 - CE (2024/0446693-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HILEL FERREIRA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
FABIOLA FERREIRA AMORIM - CE033689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em caso de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada observou a ocorrência de clara violação ao princípio da unirrecorribilidade, que impede a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial.

4. A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, não admite a análise da detração penal na apelação, devendo tal providência ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme art. 66, inc. III, "c", da Lei de Execução Penal.

5. Não há evidente constrangimento ilegal a justificar a superação do entendimento firmado sobre a impossibilidade da impetração de *habeas corpus* concomitante com recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 2. A análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme art. 66, inc. III, "c", da Lei de Execução Penal."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 66, inc. III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão de fls. 218-224, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante aponta que é possível a impetração do *mandamus* de forma concomitante com o recurso cabível, quando for constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos do recorrente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já ressaltado na decisão agravada observa-se a ocorrência de clara violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão aqui impugnado, consoante informado à fl. 7 (e-STJ).

Com efeito, "não é cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 19/12/2019).

Vale registrar que "[a] violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. [...] verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, seja pela utilização da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação, seja pela impugnação do mesmo ato em duas vias autônomas diferentes [...]." (AgRg no HC n. 899.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 29/8/2024).

Ademais, o Tribunal de origem destacou que:

"A defesa de Hilel Ferreira Araújo insurge-se quanto ao regime da pena estabelecido, que não considerou a detração do tempo de prisão provisória.

Assim se manifestou o juízo sentenciante (fl.522):

"... mostra-se temerário, salvo em caso de evidente ofensa à homogeneidade cautelar, ao magistrado neste momento e sem estabelecer com segurança todas as datas de início e fim de suas prisões (em flagrante, temporária ou preventiva), possíveis períodos de fuga e data de captura, além de eventuais períodos de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão aptas a esse desconto para aqui implementá-lo, máxime no caso dos autos em que a(s) pena(s) foi(ram) fixada(s) em quantum elevado e não se vislumbra eventual ofensa entre a homogeneidade da cautelar e essas penas, e no segundo caso, o desconto imposto pela novel legislação deve ser verificado à luz da Lei de Execução Penal e não apenas o cálculo aritmético da sanção deste processo, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais indevidos, sem avaliar sua condição pessoal e sem conhecimento de seu mérito pessoal, ao arrepio da LEP, cujos dispositivos sobre o tema não foram revogados..."

Ocorre que, ainda que realizada a detração da pena cumprida provisoriamente até o tempo da sentença, qual seja, 1 (ano) e 05 (cinco) meses, não será hábil a modificar o regime inicial de cumprimento de pena, porquanto o réu possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, que por si sós autorizam a manutenção do regime mais gravoso.

[...]

Além do que, conforme jurisprudência pátria, inclusive desta e. Corte de Justiça, não se mostra viável a análise da detração penal na apelação, notadamente em razão da falta de informações acerca do efetivo cumprimento da pena pelo réu, ficando tal providência a cargo do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, inc. III, "c", da Lei de Execução Penal." (e-STJ, fls. 47-48)

Assim, não há evidente constrangimento ilegal a justificar a superação do entendimento firmado no sentido da impossibilidade da impetração de *habeas corpus* concomitante com a interposição de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 963.424 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0446693-6

Número de Origem:

02402611220228060001 2402611220228060001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA VITORIA OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
FABIOLA FERREIRA AMORIM - CE033689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : HILEL FERREIRA ARAÚJO (PRESO)
CORRÉU : CARLOS JORGE FREITAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCO RAFAEL DE FREITAS FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILEL FERREIRA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF061318
FABIOLA FERREIRA AMORIM - CE033689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025